

POR DENTRO DA LEGISLAÇÃO N.º 15/2023

Informativo atualizado da legislação tributária do Estado do Ceará Publicações de 1º/09/2023 a 15/09/2023

• LEI N° 18.459, DE 2023.

Publicado: 11/09/2023

Efeitos: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO HIDROGÊNIO VERDE, SUSTENTÁVEL E SEUS DERIVADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE, SUSTENTÁVEL E SEUS DERIVADOS.

Norma publicada:

A Lei considera que hidrogênio verde é hidrogênio gerado a partir da eletrólise da água, cuja produção se utiliza da energia elétrica gerada por fontes de energia renováveis, sem emissão de carbono no seu ciclo de produção; que as fontes de energia renováveis são fontes provenientes de recursos naturais e continuamente renovados que podem ser aproveitados para geração de energia, tais como solar, eólica, hídrica, oceânica, geotérmica e biomassa; que a cadeia produtiva do hidrogênio verde compreende empreendimentos e arranjos produtivos que prestam serviços, pesquisam, utilizam, produzem, geram, industrializam, distribuem, transportam ou comercializam hidrogênio verde e produtos derivados do seu uso.

Bem como traz fundamentos da política inovadora, estabelecendo objetivos, determinando políticas públicas a cargo do Estado do Ceará.

Ainda cria o Conselho Estadual de Governança e Desenvolvimento da Produção de Hidrogênio Verde, Sustentável e seus Derivados, com competência para discutir estratégias, definir diretrizes e ações voltadas ao incentivo à cadeia de produção de hidrogênio verde, sustentável e seus derivados no Estado, contribuindo com o desenvolvimento da economia de baixo carbono, com participação intersetorial de vários órgãos, entidades da Administração



Direta e Indireta do Estado do Ceará, além do Ministério Público do Estado do Ceará e da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que atuarão como convidados.



• DECRETO N° 35.667, DE 2023.

Publicado: 05/09/2023

Efeitos: ALTERA O DECRETO Nº 33.327, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

Norma publicada:

A confecção da norma em comento levou em consideração o disposto no § 8.º do art. 3.º da Lei Complementar nacional n.º 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, que permitem a adesão a tratamento tributário concedido por outras unidades da Federação, desde que localizadas na mesma região do estado aderente.

Ainda tem como fundamento que o Estado da Bahia, por meio do Decreto n.º 13.780, de 16 de março de 2012, alterado pelo Decreto n.º 21.777, de 14 de dezembro de 2022, concede crédito presumido ao estabelecimento industrial em operações com leite e produtos dele derivados.

Considerou que o ato de adesão pode reduzir o montante dos benefícios fiscais, nos termos do § 2.º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 2017.



Neste diapasão ainda considerou que os benefícios fiscais acima mencionados foram convalidados e reinstituídos nos termos da Lei Complementar nacional n.º 160, de 2017, e do Convênio ICMS 190/17.

Por fim, observou que a isenção concedida pelo Estado do Ceará nas saídas internas de leite in natura, nos termos do item 64.0 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, que se sobrepuja à redução de base de cálculo prevista no subitem 1.0.1.10 do Anexo III do mesmo Decreto, bem como a isenção concedida para as saídas internas de queijo tipo coalho, nos termos do item 64.1 do Anexo I do Decreto n.º 33.327, de 2019, que também se sobrepuja à redução de base de cálculo prevista no subitem 1.0.1.15 do Anexo III do mesmo Decreto, circunstâncias estas que evidenciam a necessidade de conferir conformidade ao texto da referida norma com os efeitos jurídicos efetivamente pretendidos quando da concessão das aludidas isenções.



• INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 103, DE 2023.

Publicado: 13/09/2023

Efeitos: ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A FORMA DE APRESENTAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DA TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD.

Norma publicada:

O objetivo da publicação da norma alhures descrita foi concretizar a Cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF n.º 02, de 3 de abril de 2009, dispõe que o arquivo digital da EFD ICMS/IPI deverá ser enviado até o quinto dia do mês subsequente ao encerramento do mês da



apuração, sendo permitido à administração tributária da unidade federada a alteração do respectivo prazo.

Ainda levou em consideração que o art. 276-E do Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997, revogado pelo Decreto n.º 34.605, de 24 de março de 2022, sofreu alteração para ajustar o prazo de entrega da EFD estabelecido pela Cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF n.º 02, de 2009, alterando-o para até o dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Nesta senda, ainda observou que a manutenção do prazo estabelecido no art. 276-E do Decreto n.º 24.569, de 1997 não gera nenhum prejuízo aos contribuintes ou necessidade de adequação para a entrega dos arquivos, bem como não há necessidade de mudança nos controles por parte desta Secretaria de Fazenda.

A norma ainda visa uniformizar os prazos tributários, pois observou que a Receita Federal do Brasil estabelece o mesmo prazo de entrega da EFD ICMS/IPI para o IPI, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da apuração, de acordo com a documentação da EFD ICMS IPI disponível no portal SPED.

Por fim, ainda visou aplicar os termos do disposto no art. 1°, § 2°, da Lei Complementar Federal n.° 199, de 1.° de agosto de 2023, que dispõe sobre o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias, há o objetivo de padronização das legislações e dos respectivos sistemas direcionados ao cumprimento de obrigações acessórias, de forma a possibilitar a redução de custos para as administrações tributárias das unidades federadas e para os contribuintes.





NOTA EXPLICATIVA N° 05, DE 2023.

Publicado: 04/09/2023

Efeitos: EXPLICITA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA ALÍNEA "Z-17" DO INCISO I DO ART. 43 DA LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE PREVÊ REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES COM DESINFETANTE.

Norma publicada:

A primeira questão que foi considerada na publicação da norma em debate foi a alínea "Z-17" do inciso I do art. 43 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, e a alínea "m" do inciso II do art. 43 do mesmo dispositivo, regulamentadas pelo subitem 1.0.1.42 do Anexo III do Decreto n.º 33.327, de 30 de outubro de 2019, reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) em 61,11% (sessenta e um vírgula onze por cento) nas operações envolvendo o produto "desinfetante".

Ainda observou que a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA n.º 774, de 15 de fevereiro de 2023, em seu art. 17, distingue os produtos saneantes e desinfetantes, sanitizantes e desodorizantes.

Neste mesmo tom, também considerou que a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA n.º 774, de 15 de fevereiro de 2023, nos incisos IV e XV do art. 3.º, define desinfetante como "produto que mata todos os microrganismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas, em objetos e superfícies inanimadas" e o sanitizante como "agente ou produto que reduz o número de bactérias a níveis seguros, de acordo com as normas de saúde".



E, em epílogo, a norma fundamentou-se no precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça, extraído do julgamento do Recurso Especial n.º 106.390/SP, que levou a compreensão que o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN) proíbe a interpretação extensiva ou qualquer outro mecanismo hermenêutico que implique em a isenção abranger situações não preconizadas na norma que a outorgou.



• NORMA DE EXECUÇÃO N° 03, DE 2023, DE 2023.

Publicado: 04/09/2023

Efeitos: ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ASSINATURAS DE DOCUMENTOS ELABORADOS POR SERVIDORES LOTADOS NO NÚCLEO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA (NUCOT) OU NA CÉLULA DE CONSULTORIA E NORMAS (CECON).

Norma publicada:

A presente norma levou em consideração a necessidade de simplificar e conferir agilidade aos procedimentos de consulta tributária e a outros processos administrativos tributários sob responsabilidade da Coordenadoria de Tributação (COTRI).

A norma lista e descreve documentos, que são elaborados pelos servidores lotados no Núcleo de Consultoria Tributária (NUCOT) ou na Célula de Consultoria e Normas (CECON), que deverão ser finalizados somente com as assinaturas do Consultor responsável e Supervisor do Núcleo de Consultoria Tributária (NUCOT) ou servidor com delegação desta competência estabelecida por ato do Secretário, e documentos que deverão ter a assinatura do Consultor responsável, Supervisor do NUCOT e Orientador da CECON, no que se refere a pareceres de consulta sem precedentes e documentos que deverão ter a assinatura do Consultor



responsável, Supervisor do NUCOT ou Orientador da CECON, Coordenador da COTRI, e Secretário da Fazenda, quando for o caso.

